

**EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - PENHORA - BEM IMÓVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO -
CÔNJUGE - DEFESA DA MEAÇÃO - RECURSO - CAUSA DE PEDIR - INOVAÇÃO -
IMPOSSIBILIDADE - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**

- É lícito ao cônjuge meeiro pleitear a exclusão de sua meação quando o bem é objeto de constrição judicial decorrente de execução por título judicial movida contra seu consorte.

- Inexistindo manifestação expressa do autor, em sua peça exordial, acerca da aplicabilidade do art. 1.682 do CC/2002, impossível, em sede recursal, a inovação da causa de pedir, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.0000.00.511971-1/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. FÁBIO MAIA VIANI

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 2.0000.00.511971-1/000, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Amaury Simão Sader e apelados José Roberto de Carvalho e outros, acorda, em Turma, a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidiu o julgamento a Desembargadora Eulina do Carmo Almeida (Revisora), e dele

participaram os Desembargadores Fábio Maia Viani (Relator) e Francisco Kupidlowski (Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2005. -
Fábio Maia Viani - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Fábio Maia Viani - Cuida-se de apelação interposta por Amaury Simão Sader,

qualificado nos autos, contra a sentença de f. 47/49 proferida pelo d. Juízo da 3ª Vara Cível de Belo Horizonte que julgou improcedentes os pedidos constantes dos embargos de terceiro aviados em desfavor de José Roberto de Carvalho e outros.

Em suas razões de inconformismo, aduz o apelante que foi proposta ação de execução pelos apelados em desfavor de Iracilda Teresa de Santana Sader, sua esposa, e Amaury Simão Sader Júnior.

Afiança que é o único proprietário dos lotes penhorados, conforme se infere das certidões acostadas aos autos, motivo pelo qual sua esposa e meeira detém apenas o direito à meação, ao contrário do entendimento expendido pelo d. Juízo de primeiro grau.

Alega que a meação de sua esposa (executada), reconhecida pelo d. Juiz primevo, não autoriza a penhora dos bens registrados em nome do cônjuge proprietário, conforme dispõe o art. 1.682 do CC/2002, não tendo, portanto, como prevalecer a penhora levada a efeito pela determinação judicial.

Intimados, os apelados apresentaram contra-razões, às f. 57/58, refutando os argumentos expendidos nas minutas recursais e batendo-se pela manutenção do *decisum*.

Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo, razão pela qual dele conheço.

Compulsando os autos com acuidade, com a devida vênia à apelante, comungo, às inteiras, com as razões expendidas no *decisum* objurgado, pelos motivos que passo a expor.

É cediço que é lícito ao cônjuge meeiro pleitear a exclusão da sua meação quando o bem é objeto de constrição judicial decorrente de execução por título judicial movida contra o seu consorte.

A lei civil declara que tanto os bens do marido como os da mulher ficam obrigados por dívidas assumidas em face de atos praticados

por um ou pelo outro, qualquer que seja o regime de casamento.

De tal posicionamento não discrepa a atual e dominante jurisprudência:

O cônjuge tem dupla legitimidade: para ajuizar embargos à execução, visando discutir a dívida, e embargos de terceiro, objetivando evitar que sua meação responda pelo débito exequendo (RSTJ 46/242 e RT 694/197).

Ora, conforme se vê dos autos, os apelados indicaram para penhora apenas 50% (f. 31/32) dos imóveis constituídos pelos lotes mencionados à f. 2. Porém, por equívoco, foram os bens penhorados em sua totalidade como se depreende da certidão de f. 189 dos autos principais (apenso 3 - volume 1).

Nada obstante, com o intuito de evitar futuras nulidades, de ofício, o d. Juízo de primeiro grau sanou o engano, no próprio *decisum* objurgado, *verbis*:

Entretanto, para evitar futuras nulidades, de ofício, determino a retificação no auto de penhora e depósito.

Isso porque, inobstante o requerimento dos embargos, a penhora recaiu na totalidade de tais bens.

(...) Assim, o auto de penhora e depósito deverá se adequar ao pedido dos embargados, restringindo-se a constrição em 50% dos lotes... (f. 48/49).

Desse modo, constata-se que o objeto da penhora se restringiu à parte dos imóveis pertencentes à esposa do ora apelante, vale dizer, foram preservados os direitos inerentes à meação.

Nesse diapasão, forçoso concluir pela manutenção do *decisum* primevo, visto que impertinente cogitar-se em exclusão da meação do apelante se a penhora recaiu tão-somente sobre parte do bem pertencente ao cônjuge-executado.

Quanto à aplicabilidade ao caso em comento das normas insertas no art. 1.682 do CC/2002, depreende-se claramente que essa questão não foi deduzida pelo apelante em sua

peça exordial (f. 2/3) inexistindo, quanto a esse ponto, qualquer manifestação do d. Julgador monocrático, caracterizando, indubitavelmente, a inovação recursal vedada pela nossa legislação.

No mesmo sentido, veja-se o entendimento jurisprudencial do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais:

Ação declaratória. Ação cautelar de sustação de protesto. Preliminar. Inovação recursal. Ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Não-conhecimento do apelo. A apelação devolve ao tribunal o conhecimento das questões suscitadas e discutidas no processo, não merecendo conhecimento a peça recursal que contenha inovação, sob pena de ofensa ao

princípio do duplo grau de jurisdição. Não é lícito à parte recorrente inovar em sua postulação recursal para nela fazer incluir pedido diverso daquele que foi originariamente deduzido quando do ajuizamento da ação perante as instâncias ordinárias... (1ª Câm. Cível, AC nº 379.798-8, Comarca de Belo Horizonte, Rel. Juiz Gouvêa Rios, j. em 08.04.03, v.u.).

Diante disso, em razão do exposto, nego provimento ao recurso mantendo, *in totum*, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, a bem lançada decisão monocrática.

Custas recursais, pelo apelante. Suspensa sua exigibilidade por estar o mesmo amparado pelos benefícios da assistência judiciária.

-:-:-